



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012745-14.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA CRISTINA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAIQUE FREITAS FERREIRA e RENALDO ALMEIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012745-14.2022.8.26.0005

APELANTE: DANIELA CRISTINA DE FREITAS

APELADOS: CAIQUE FREITAS FERREIRA e REINALDO ALMEIDA FERREIRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL V SÃO MIGUEL PAULISTA -
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUCIENE PONTIROLLI BRANCO
VOTO Nº 12508

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADO EM JUÍZO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO SOB ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL – AUTORA QUE TRABALHA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM SALÃO DE BELEZA E AUFERE RENDA – EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

1. Cuida-se de ação anulatória de sentença que homologou acordo judicial de divórcio em que contida promessa de doação de imóvel pertencente ao casal em favor dos filhos, com reserva de usufruto ao varão. Alega a autora que a doação envolveu a totalidade do patrimônio do casal, violando a regra do art. 548 do Código Civil.

A r. sentença, às fls.169/172, julgou improcedente a ação aduzindo não ser aplicável a regra do art. 548 do C.C., diante da ausência de vício de vontade ou de consentimento.

Embargos de declaração opostos às fls. 175/176,

conhecidos e acolhidos por decisão às fls. 177, da seguinte forma: “No mérito, deve ser-lhes dado provimento, uma vez que, de fato, constou da sentença que a aqui autora estava assistida por advogado, o que não corresponde à realidade já que o acordo foi realizado no CEJUSC, sem a presença de advogados (fls. 14/16). Todavia, não há alteração na solução da lide, uma vez que os demais fundamentos que levaram à improcedência da demanda permanecem hígidos e bastam para a manutenção do julgado. ACOLHO, pois, os declaratórios para extirpar da sentença a contradição supra, mantendo o dispositivo pelos demais fundamentos.”.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que o acordo realizado pelas partes é nulo, visto que fere o art. 548 do Código Civil.

Não houve contrarrazões (fls.188).

É o relatório.

2. Nenhum dos argumentos aduzidos como fundamento para o pedido de nulidade da sentença homologatória do divórcio se inclui em hipóteses que justificariam a *querella nullitatis*.

Não foi apontado vício processual e a rescisão pretendida está fundada na alegação de proibição da disposição integral de patrimônio, na doação universal, que não preserva o mínimo indispensável à manutenção do doador.

Porém o caso dos autos afasta o reconhecimento dessa nulidade.

Como lembra Néelson Rosenvald:

A doação universal será facultada, em três ocasiões: quando houver reserva de parte do patrimônio que lhe assegure

renda; mesmo não havendo reserva, a existência de fontes alternativas de renda que prestigiem o mínimo existencial (v.g., salário, pensão); ou, mesmo se fixado o encargo do donatário, este fornecer ao doador alimentos indispensáveis. Normalmente, a reserva parcial do patrimônio é consequência do usufruto de parcela dos bens em prol do doador, que obterá a renda necessária à sua sobrevivência. Com a morte do doador é extinto o usufruto, consolidando-se a propriedade plena dos donatários.

Retomando o caso concreto, a autora tem 47 anos e atua como prestadora de serviços em um salão de beleza.

Em que pese as alegações da apelante, é evidente que tal situação não configura extrema necessidade, o que força o afastamento do disposto no artigo 548 do Código Civil.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.), observando-se a gratuidade judiciária aqui concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR